



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.909392/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.669 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANTA CLARA IND. COM. DE ALIMENTOS S/A (Atual TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Reconhece-se o direito creditório e homologa-se a compensação declarada em PER/DCOMP demonstrado mero erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação e inexistentes os fundamentos invocados pela decisão de primeira instância, que denegou a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

SANTA CLARA IND. COM. DE ALIMENTOS S/A (Atual TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada

com a decisão proferida pela DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de nº 29963.71467.301203.1.3.04-27075 (fls. 01/05), cujo direito creditório se refere a pagamento indevido de estimativa de IRPJ, fato gerador 30/09/2002 e vencimento em 30/12/2002, e débito de estimativa de CSLL, com vencimento em 30/12/2003.

A compensação não foi homologada conforme despacho decisório (fl. 06), ante o argumento de que o direito creditório já estaria exaurido, por ocasião da apresentação do PER/DCOMP nº 18376.72045.281103.1.3.04-9070, transmitido em 28/11/2003.

Mediante manifestação de inconformidade (fls. 09/14) apresentada em 16/12/2003, requer a contribuinte a homologação da compensação, informando que conforme documentos anexos, apresentou 03 (três) PER/DCOMP contendo o mencionado direito creditório sendo que havia crédito suficiente para as compensações apresentadas.

Requer a observância do princípio da verdade material em caso de erro no preenchimento da PER/DCOMP o que não impede o seu direito ao crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão nº 08-21.446, de 02 de agosto de 2011 (fls. 66/68), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Ciente da decisão em 23/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 73), apresentou o recurso voluntário em 17/02/2012 - fls. 74/80, onde reafirma seu direito à homologação da compensação por ter havido apenas erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico cuja compensação não foi homologada ante a ausência de direito creditório na data da transmissão da Declaração de Compensação (30/12/2003).

Alega a recorrente que cometeu erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP transmitida em 30/12/2003, pois informou como valor total do crédito originário o montante de R\$ 15.913,87 quando deveria ter informado o valor R\$ 38.206,99, correspondente ao total do DARF indevidamente recolhido.

Assiste razão à interessada. A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 37/55, a contribuinte apresentou os seguintes PER/DCOMP, informando o direito creditório relativo ao recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, pago em 31/10/2002, no valor de R\$ 38.206,99:

PER/DCOMP	Data Transmissão	Valor Original Compensado
18376.72045.281103.3.04.9070	28/11/2003	R\$ 2.699,80
05563.45014.281103.3.04.0024	28/11/2003	R\$ 19.593,32
29963.71467.301203.1.04.2075	30/12/2003	R\$ 15.913,87
Total compensado do valor original		R\$ 38.206,99

Equivocadamente, no PER/DCOMP transmitido em 30/12/2003 (fls 01/05) informou a contribuinte como “valor original do crédito inicial” – fl. 02, o montante de R\$ 15.913,87, quando deveria ter informado R\$ 38.206,99. Tal informação pode ter causado a glosa eletrônica conforme consta do despacho decisório da fl. 06.

A decisão de primeira instância por seu turno, interpretando equivocadamente as informações constantes do processo, afirma que teria havido transmissão com atraso das PER/DCOMP e que a insuficiência de direito creditório teria como origem os acréscimos legais devidos.

No entanto, conforme se observa das PER/DCOMP transmitidas (fls. 37/55), todas foram enviadas até a data de vencimento dos tributos compensados, não havendo que se falar de supostos acréscimos legais.

De sorte que resta afastada a motivação e fundamento invocados pela decisão de primeira instância para não homologação da compensação pleiteada, confirmando-se mero erro de fato no preenchimento da última PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA